PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0304164-86.2014.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: MATEUS DE AMARAL OLIVEIRA

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

Α

ACÓRDÃO

FMFNTA:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2.º, I, III E IV, DO CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.

PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. TESE DE CARÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA. INACOLHIMENTO. DECISÃO VERGASTADA QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE: EXEGESE DO ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. CONJUNTURA FÁTICA DELINEADA PRINCIPALMENTE ATRAVÉS DA PROVA ORAL QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES E DE ALTA PROBABILIDADE DA AUTORIA CRIMINOSA NA PESSOA DO RECORRENTE. FASE DE MERA CONTIGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XXXVIII, DA CF. PRONÚNCIA ACERTADA.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I, III E IV DO § 2.º DO ARTIGO 121. IMPROVIMENTO. OFENDIDO EXECUTADO DE INOPINO COM ONZE TIROS, QUE GERARAM INTENSA LESÃO CRANIANA, EM RAZÃO DE SER USUÁRIO DE

DROGAS, DEVER QUANTIA E FALAR MAL SOBRE A FACÇÃO À QUAL O RECORRENTE SUPOSTAMENTE PERTENCIA. ELEMENTOS QUE APONTAM A OCORRÊNCIA DO DELITO DE HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO PELO MOTIVO TORPE, BEM ASSIM PELO USO TANTO DE MEIO CRUEL QUANTO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. DEFESA QUE NÃO COMPROVOU SUA IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXCLUSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0304164-86.2014.8.05.0079, oriundos da 1.º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, tendo como Recorrente MATEUS DE AMARAL OLIVEIRA e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0304164-86.2014.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: MATEUS DE AMARAL OLIVEIRA

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

Α

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu MATEUS DE AMARAL OLIVEIRA, por conduto da Defensoria Pública Estadual, em irresignação à Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, que o pronunciou como incurso nas previsões do art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal. Relata a Denúncia (Id. 22721062):

"[...] I — Consta do Inquérito Policial nº 0304164— 86.2014.8.05.0079 que, no dia 12 de junho de 2014, por volta das 20:00, em via pública, da Rua Fadini — antiga Rua do Forno, Bairro Stela Reis, neste município de Eunápolis/BA, os denunciados, em concurso de agentes com o adolescente infrator de vulgo "CAPETINHA", com intenso animus necandi, e portando armas de fogo, desferiram vários tiros na vítima JOATAN ANTUNES ROTANDONO SILVA, causando—lhes as lesões descritas no laudo necroscópico de fls. 59/61, as quais levaram a vítima à morte.

II – Apurou-se nas investigações policiais que os denunciados, bem como o referido adolescente infrator, são integrantes de uma quadrilha de traficantes de drogas, pertencendo à facção criminosa denominada PCE ("primeiro comando de Eunápolis") a qual atua nesta região matando os integrantes de facções rivais e outras pessoas que, na condição de usuários de drogas, se nequem a pagar a droga adquirida ou lhe exponham a perigo, delatando-os para a polícia. No caso da morte da vítima JOATAN a motivação foi torpe, eis que aquela vítima era usuário de cocaína, e apesar de estar devendo valores oriundos da aquisição de cocaína a traficantes de drogas integrantes do PCE também adquiria drogas nas mãos dos traficantes que representava a facção criminosa conhecida como MPA. Daí a suspeita dos denunciados de que a vítima "jogava dos dois lados", tratando-se de "alemão" (gíria dos bandidos que designa a condição de "inimigo"). Assim, a vítima já vinha sendo hostilizada e a cogitação de sua morte já iniciada, pois entre os denunciados e demais integrantes do PCE se tinha constado "que a vítima falava demais" e fazia questionamentos em público sobre as mortes de alguns integrantes do MPA determinados pelos chefes do PCE, os irmãos "DADA" e "RENA". Na mesma noite do dia 12 de junho de 2014, antes de ser morto a vítima estava no estabelecimento

comercial conhecido como BAR DO MARCELINHO", lugar tido como ponto de venda de drogas ilícitas, acusando publicamente a sua namorada de nome TIHEME GONÇALVES DE CASSIO, pessoa envolvida com os integrantes da facção criminosa PCE de ter atraído para morte um adolescente conhecido como "DE MENOR", a mando de integrantes do PCE.

III — Segundo as apurações preliminares, os denunciados e o adolescente infrator "CAPETINHA" ouviram as acusações proferidas pela vítima, e para vingar—se daquela que consideravam "alemão", a atraíram para fora do bar e, dando início à execução do crime, colheram a vítima de surpresa, matando—a com mais de 10 (dez) disparos de arma de fogo, a queima—roupa, não lhe dando qualquer chance de defesa.

IV — O laudo pericial de fls. 59/61 esclarece que a ação dos denunciados contra a vítima foi impiedosa e o meio utilizado para o crime foi cruel, pois esta foi morta com inúmeros tiros, revelando que a intenção dos denunciados, bem como a de seu comparsa adolescente, era causar na vítima intenso sofrimento, já que o intuito deles, os denunciados e o adolescente infrator era se autofirmarem no seu "meio social" como traficantes de drogas e homicidas temíveis e impiedosos. Neste sentido, o perito médico legal reconheceu a crueldade dos denunciados e de seu comparsa no homicídio ao responder afirmativamente o quesito 3º do laudo necroscópico (vide fls. 61). [...]"

Com base em tais fatos, o Ministério Público Estadual denunciou o Recorrente MATEUS OLIVEIRA (1.º denunciado) e os corréus GRIMALDO SILVA MARTINS e LEONILDO DE JESUS CRUZ (respectivamente, 2.º e 3.º denunciados) pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do CPB).

A Denúncia foi recebida pelo MM. Magistrado a quo em todos os seus termos no dia 04.02.2016 (Id. 22721075).

Com arrimo no art. 366 do CPP, o feito foi suspenso com relação ao denunciado LEONILDO DE JESUS CRUZ, que, citado por edital, não atendeu ao chamamento judicial (Id. 22721097). O coacusado GRIMALDO SILVA MARTINS, a seu turno, teve sua punibilidade extinta, nos termos do art. 107, I, do CP, em razão de seu falecimento (Ids. 22721101 e 22721158).

Encerrada a etapa instrutória, foram apresentadas Alegações Finais pelas partes. Em seguida, foi proferida Decisão de Pronúncia (Id. 22721253), sede na qual se determinou a submissão do Acusado MATEUS OLIVEIRA a julgamento popular, nos termos acima consignados.

Irresignado, o Pronunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 22721261). Em suas razões, pleiteia a impronúncia, com arrimo no art. 414 do CPP, diante da alegada inexistência de indícios de autoria ou participação delitiva, afirmando que a decisão ora objurgada se fundamentou exclusivamente nos depoimentos por ouvir dizer de dois policiais civis que conduziram as investigações preliminares. Requer, ainda, de forma subsidiária, o afastamento das qualificadoras insertas nos incisos I, III e IV do § 2.º do art. 121 do CPB, aduzindo que a acusação não apresentou provas robustas da ocorrência das mesmas, a fim de que o Recorrente seja, assim, pronunciado por homicídio simples.

Em Contrarrazões, o Exmo. Presentante do Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do Recurso (Id. 22721319, p. 3-13).

O Decisio combatido foi mantido integralmente na oportunidade do juízo de retratação (Id. 22721286).

Nesta Instância, os autos me foram distribuídos por livre sorteio em 14.12.2021 (Id. 22942552).

Instado a se manifestar, o Exmo. Procurador de Justiça Nivaldo dos Santos Aquino opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso (Id. 23813976). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0304164-86.2014.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: MATEUS DE AMARAL OLIVEIRA

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

Α

V0T0

- I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, cabe registrar que o presente Recurso é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Decisão de Pronúncia. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando—se, pois, ao exame de suas questões de fundo.
- II. Do mérito recursal Passando-se ao mérito do Recurso, sustenta o Réu MATEUS DE AMARAL OLIVEIRA

(vulgo "Playboy"), em breve síntese, a ausência de indícios mínimos de autoria no crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do CP) pelo qual foi pronunciado, perpetrado contra a vítima Joatan Antunes Rotandono Silva.

Como sabido, a Decisão de Pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, pelo que deve ser consubstanciada somente na probabilidade de ser o réu o responsável pela prática do delito. Dispõe, neste sentido, o art. 413 do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A validade da Sentença de Pronúncia pressupõe o enfrentamento, pelo Magistrado, dos elementos de prova coligidos aos autos de modo a extrair deles indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitivas, permitindo, com isso, a submissão do caso concreto ao Tribunal do Júri. Assim, nos termos do art. 414 do CPP, a impronúncia dar-se-á apenas quando não houver convencimento, pelo Juiz togado, acerca da materialidade do fato ou dos indícios de autoria, cabendo ao Corpo de Jurados o exame aprofundado do meritum causae e de todas as peculiaridades do fato, cujo veredicto é amparado pelo princípio da íntima convicção.

Essa previsão legal visa preservar a competência atribuída pela Constituição da Republica Federativa do Brasil ao Tribunal do Júri, ao tempo que determina que o Juiz deve, na Decisão de Pronúncia, privilegiar o princípio in dubio pro societate, a fim de que a sociedade, representada pelos Jurados, decida pela condenação ou absolvição do Réu, sob pena da usurpação de sua atribuição. Corrobora desta linha intelectiva a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores:

- [...] 1. A pronúncia não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate. [...] (STJ, AgRg no AREsp 1013330/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 25/09/2018, DJe 03/10/2018, grifos acrescidos)
- [...] 1. A etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito no caso, homicídio tentado o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência. [...] (STJ, HC 471.414/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 06/12/2018, DJe 01/02/2019, grifos acrescidos)

Com base nessas premissas é que, no caso concreto, não deve subsistir a irresignação defensiva, porquanto infere—se da Sentença objurgada que foram delineadas as razões de convencimento do Julgador e os fundamentos jurídicos necessários, aptos a estabelecer a justa causa necessária à pronúncia do Recorrente, sendo a motivação exposta na decisão ora atacada idônea, em consonância com todos os requisitos legais necessários à sua validade.

A demonstração da materialidade delitiva repousa, substancialmente, no laudo de exame de necrópsia n.º 2014 32 PM 000913-01 (Ids. 22720965, 22720966 e 22720967), a indicar que a vítima Joatan Antunes Rotandono

Silva apresentava ferimentos perfuro-contusos com características de terem sido provocados por projéteis de arma de fogo em diversas partes do corpo, tendo falecido de lesão cerebral e traumatismo crânio encefálico. Quanto à autoria, observa-se que a pronúncia do Recorrente encontra suporte em prova testemunhal firmada sob o crivo do contraditório, destacando-se, nesse sentido, os elucidativos depoimentos prestados pelos investigadores de polícia civil Genivaldo Oliveira da Cruz e Osvaldo Valadares Teixeira Filho, in litteris:

"... Que, inicialmente, o depoente, na condição de investigador da polícia civil, foi notificado no dia 12 de junho de 2014, por volta das 20 horas e 30 minutos de que uma pessoa referida como funcionário da Engelmig havia sido morta, por disparos de arma de fogo, na Rua Fadini, antiga Rua do Forno; em razão disso, uma equipe do plantão central foi até o local indicado e encontrou o cadáver da vítima que apresentava perfurações de tiros; então, por determinação da autoridade policial, o depoente, que era chefe do SI (Serviço de Investigação) deu início, juntamente com os outros membros dessa equipe, as investigações, durante as quais tomou conhecimento que a vítima Joatan Antunes Rotandono Silva, era funcionário da Engelmig, residia próximo do local onde foi morta e era dada ao uso de drogas, principalmente cocaína, e ingestão de bebida alcoólica e que, quando estava sob efeito de drogas ou alcoolizada ficava perguntando se as mortes ocorridas naquele bairro eram praticadas pelos traficantes da localidade, onde havia a atuação da facção PCE, comandada por um indivíduo que já faleceu, conhecida como Júnior Carroceiro; nessas investigações, o depoente também tomou conhecimento que a vítima teve um desentendimento com um indivíduo conhecido como Marcelino, em razão de este ter descoberto no celular da vítima uma fotografia da sua amante, de Marcelino; contudo, houve "um desembolo" entre a vítima, Marcelino, a amante deste e os traficantes da localidade, do qual resultou na conciliação entre a vítima e Marcelino; todavia, no dia do fato, a vítima encontrava-se no bar de Marcelino, juntamente com a namorada Thieme, e outras pessoas, quando passou a se desentender com a mencionada namorada, porque "esta havia armado para ele, Joatan, junto aos traficantes da região, para que o mesmo passasse a ser considerado "alemão" (inimigo), isso porque Joatan quando estava com dinheiro comprava as drogas ilícitas em mãos de traficantes da facção HDL, que era rival da facção PCE; então, naquele momento relatado na denúncia, os indivíduos Playboy, Guina, Nildão e um menor conhecido como Haroldo Capetinha, pegaram a vítima pelo braço, levando-a até o lado de fora do estabelecimento, onde a executaram sem lhe dar chance de defesa; que Thieme contava tudo que acontecia para os traficantes e estes já haviam arquitetado matar a vítima... que a morte de Joatan teve como motivo o fato de ele ter sido considerado inimigo da facção, porque comprava fiado drogas na facção do PCE e comprava à vista nas mãos da facção HDL... que Mateus, vulgo Playboy a quem se referiu acima é o acusado aqui presente; que naquela ocasião os irmãos Dada e Rena também lideravam o PCE; que Marcelino também era simpatizante da facção PCE e permitia que os traficantes utilizassem o seu bar para atividade criminosa; que o depoente tomou conhecimento desses fatos por relatos de testemunhas, inclusive, os indivíduos Playboy e Guina procuraram a mãe de Tatiê, ex-namorada de Joatan, e disseram para esta que Joatan morreu porque havia se tornado alemão e também cobrou uma dívida de droga, de Joatan; que essas testemunhas foram ouvidas pela autoridade policial; que segundo tomou conhecimento, os três acusados mencionados na denúncia efetuaram disparos e somente o menor não atirou contra a vítima; que a

vítima foi morta com mais de dez tiros; que a quantidade de tiros excessiva "foi para demonstrar a todos na comunidade que quem mandava ali eram eles, do PCE"; que o acusado Playboy era usado pelo PCE para matar outras pessoas consideradas "alemãs"... que Marcelino foi ouvido pela autoridade policial; que não houve investigação em torno de um indivíduo conhecido como Edno; que a partir dos depoimentos de Tatiê e de sua genitora foi que a investigação focou em elucidar a autoria do homicídio com a participação dos denunciados; que nenhuma dessas duas estava no bar no dia do fato, porém Mateus e Guina confessaram perante a mãe de Tatiê que foram eles que mataram Joatan; que não se recorda Tatiê ou a genitora reconheceu alguns dos acusados por meio de fotografias na delegacia; que não foi apreendida a arma utilizada no crime; que Thieme, que estava no bar no momento do crime, foi ouvida na delegacia; que ela não identificou os acusados como autores do fato, 'até porque ela era envolvida com o PCE'..." (Depoimento judicial de GENIVALDO DA CRUZ, ao Id. 22721220, grifos acrescidos)

"... Que a equipe do Serviço de Investigação da Delegacia Territorial, da qual fazia parte o depoente, durante a investigação da morte da vítima Joatan Antunes Rotandono Silva, tomou conhecimento de que este era usuário de drogas e fazia ingestão de bebida alcoólica, como também tinha algumas desavencas com o proprietário do estabelecimento onde aconteceu o fato, conhecido como Marcelino; que a desavença com Marcelino também se prendia a comércio de drogas, uma vez que este também vendia drogas em seu bar: além disso, a vítima passou a ser considerada inimiga da facção PCE porque tinha uma dívida de duzentos e cinquenta reais por aquisição de drogas em mãos desta e passou a comprar drogas em mãos da facção rival, MPA; no dia do fato, a vítima estava no bar de Marcelino, quando chegaram os indivíduos Playboy, Guina, Nildão e Haroldo, vulgo Capetinha, pegaram Joatan, levaram para uma rua nos fundos do bar, onde a executaram; que a vítima namorava com a mulher conhecida como Thieme, a qual era envolvida com os traficantes do PCE e contava para estes que a vítima, quando estava no bar bebendo, propalava que eles, além de serem traficantes, eram homicidas; que Thieme tava presente no momento do homicídio; que o motivo da morte de Joatan se prendeu a ele estar devendo para o PCE por compra de drogas e passar a adquirir estas em mãos da facção MPA, como também ficar acusando-os do tráfico de drogas e dos homicídios ocorridos na região; que a vítima quando foi pega pelos autores de sua morte "estava completamente embriagada"... que a vítima foi arrastada na presença de várias pessoas que estavam bebendo no bar e morta com onze tiros "para demonstrar que eram eles que mandavam na localidade": que o bar palco do homicídio "é um local frequentado exclusivamente por indivíduos ligados a facção PCE"; que as testemunhas se recusam a falar para a polícia porque os integrantes do PCE "ameaçam, chegam nas portas das casas e arrastam para o desembolo... que Mateus, vulgo Playboy, é o acusado aqui presente e "quando este foi preso pelo depoente por tráfico de drogas também já tinha um outro mandado de prisão contra a sua pessoa"; que o acusado é bastante conhecido e temido na localidade... que a conclusão da investigação feita pelo depoente de que os acusados foram os autores baseou-se no relato de testemunhas que estavam presentes no local do fato, porém se recusam a formalizar o depoimento "porque o acusado é perigosíssimo"; que inclusive, posteriormente a morte da vítima, a mãe de uma ex-mulher desta, chamada Tetier, mais conhecida como Taty, foi até a casa de Joatan para buscar um restante de móveis que ali haviam sido deixados e naquele momento o acusado Mateus, vulgo Playboy, e Guina chegaram ali e depois de dizerem

para ela que "quem fala demais tem que morrer", cobraram uma dívida de duzentos e cinquenta reais deixada pela vítima por aquisição de drogas, tendo a mencionada mãe de Taty pago cem reais por essa dívida; que as testemunhas que foram ouvidas na delegacia não falaram que estavam presentes no momento do fato; que não sabe informar se alguma das testemunhas que depuseram na delegacia fizeram o reconhecimento fotográfico dos acusados, "mas todos eram bastante conhecidos"... que só tem o Playboy preso, pois Guina está morto, enquanto Nildão e Haroldo estão foragidos..." (Depoimento judicial de OSVALDO FILHO, ao Id. 22721224, grifos acrescidos) Frise-se, a propósito, que a condição funcional dos Investigadores de Polícia não os impede de depor sobre as diligências das quais haja participado, tampouco se prestando a suprimir o valor probatório de suas assertivas, mormente quando coletadas em juízo e afinadas ao restante das provas, além de não se vislumbrar qualquer indicativo do eventual interesse de tal depoente em prejudicar o Réu. Vejam-se, ilustrativamente, iulgados do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.^a Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Pondere-se, de outro prisma, que inobstante os depoimentos dos mencionados Investigadores de Polícia sejam "por ouvir dizer", pois trazem informações repassadas por outras pessoas, há relato da dificuldade em se alcançar e inquirir testemunhas presenciais do fato em virtude de o Acusado ser "bastante conhecido e temido na localidade". Em sendo assim, justificada a excepcional modalidade da prova, tem-se por admissíveis os testemunhos indiretos colhidos em juízo.

Conclui-se, portanto, pela existência de suficientes indícios de autoria em desfavor do Réu MATEUS DE AMARAL OLIVEIRA, de sorte que sua negativa de incursão no homicídio longe está de constituir tese tranquila, cabendo à Corte Popular, enquanto juízo natural da causa e sob cognição exauriente, deliberar acerca da procedência da acusação.

Sublinhe—se que não se pretende afirmar que os elementos colhidos no curso da instrução processual preliminar comprovam a autoria delitiva; apenas se constata a existência de indícios que aludem essa possibilidade, nos termos do art. 413 do CPP, até mesmo porque a imersão neste terreno de predomínio subjetivo acabaria por dar margem a um indevido juízo antecipado da culpa.

Resta, dessarte, afastada a pretendida despronúncia, sendo de rigor a submissão do Acusado a julgamento popular. A propósito, oportuna a transcrição dos seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a prova obtida em sede policial como apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Isto é, precisamente, o que ocorre no caso destes autos, em que o depoimento do ora paciente, corroborado por outros elementos probatórios coletados na fase pré-processual, apontam a existência de indícios de autoria suficientes para sustentar a decisão de pronúncia. 3. Convém salientar que, na fase do judicium accusationis, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos probatórios resolve-se em favor da sociedade, com a determinação de prosseguimento do feito, conforme o princípio do in dubio pro societate. [...] (STJ, HC 524.020/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) (grifos acrescidos)

[...] segundo entendimento desta Corte, é admissível pronúncia de acusado com base em indícios colhidos em inquérito policial, sem que haja mácula ao art. 155 5 do CPP P. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no HC 547.442/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020) (grifos acrescidos)

Por fim, de maneira subsidiária, a Defesa pleiteou a reforma parcial da Sentença de Pronúncia com o fito de serem excluídas as qualificadoras descritas nos incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa) do § 2.º do art. 121 do CPB. No entanto, igualmente não deve ser acolhida essa alegação.

Isto porque, diga-se mais uma vez, as provas que instruem os autos revelam a probabilidade de o Réu MATEUS OLIVEIRA ter sido autor de diversos tiros de arma de fogo que atingiram a vítima Joatan Silva, de inopino e sem dar chance de defesa, em partes vitais do corpo. Outrossim, o laudo pericial (Ids. 22720965, 22720966 e 22720967) apontou ter sido a ação perpetrada por meio cruel, inclusive descrevendo que parte dos projeteis causaram extensa lesão em ambos os hemisférios cerebrais da vítima; confira-se o excerto correspondente do citado laudo:

"(1) Feridas perfuro contusa de forma circular medindo 0,8cm de diâmetro circundado por orla de contusão e enxugo no couro cabeludo na região occipito temporal esquerda, 6 múltiplos projeteis seguem direção póstero anterior levemente desviada da esquerda para direito e de cima para baixo, perfuram a calota craniana, causando extensa lesão em ambos os hemisférios cerebrais, ficando 1 (um) projétil semi enjaquetado e vários estilhaços no hemisfério direito do cérebro, onde foi encontrado e retirado, e outros 5 (cinco) projeteis perfuraram o osso frontal fazendo orifício de saída na região frontal [...]"

Lado outro, o arcabouço probatório demonstra indícios veementes do modus operandi e da motivação do homicídio, ao apontar que o Acusado MATEUS OLIVEIRA, em companhia de outras três pessoas, teria perpetrado o delito em razão de a vítima, usuária de drogas, dever dinheiro à facção que pertencia, falar mal de seus integrantes e ainda questionar os crimes supostamente por eles cometidos contra membros de facção rival. Nota-se, pois, que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma irrefragável, a inocorrência das figuras qualificadoras; ao contrário, as provas amealhadas aos autos demonstram a probabilidade da ocorrência das circunstâncias delitivas narradas na Denúncia, de modo que nenhuma reforma na Sentença há de ser feita. É que, como sabido, na presente fase processual as qualificadoras só podem ser excluídas pelo Julgador quando manifestamente improcedentes, em virtude da competência constitucional exclusiva do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores é pacífica neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DÚVIDA EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. [...] 2. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.249.874 — GO. Ministra Relatora: Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data de Julgamento: 03/02/2011. Data de Publicação: DJe em 21/02/2011, grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍCIO. PERIGO COMUM. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA DESCRITA NA INICIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR SUA INCLUSÃO. DECISÃO IMPUGNADA. REEXAME DE PROVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos. De todo modo, a análise da existência ou não da qualificadora do perigo comum deve ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. [...] VI - Ordem denegada. (STF: Habeas Corpus nº 106.902 — DF. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 29/03/2011. Data de Publicação: DJe 04/05/2011, grifos acrescidos) Repise-se, no ponto, a competência exclusiva do Tribunal do Júri para deliberar sobre todos os aspectos e peculiaridades do caso concreto, por imposição constitucional (art. 5.º, inciso XXXVIII, da CF/88). Nesse desiderato, acertada a pronúncia de MATEUS DE AMARAL OLIVEIRA (vulgo "Playboy") pelo Magistrado de piso como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, incisos I, III, IV do Código Penal, sendo imperativa, pois, sua submissão ao Conselho de Sentença.

III. Conclusão

Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-

SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão de Pronúncia proferida em desfavor do Recorrente.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora